



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085207-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é agravante JOÃO MAR GOMES NOGUEIRA, são agravados CARLA GONÇALVES MARAGEL BARBOSA, CARLOS HUMBERTO ZULIANI, FABIANA APARECIDA BORGONOVÍ, JOSÉ ROBERTO ZULIANI e MARCO ANTONIO ZULIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2085207-59.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 0000031-25.2022.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria (Vara Única)

Agravante: João Mar Gomes Nogueira

Agravados: Carla Gonçalves Maragel Barbosa e outros

Juiz: Luan Casagrande

Voto n. 37.491

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito dos executados em cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e morais, até decisão final sobre o Tema 1137 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação de medidas atípicas de execução, como o bloqueio de documentos pessoais, para satisfação do crédito do exequente, à luz da suspensão determinada pelo STJ no Tema 1137.

III. Razões de Decidir

3. A constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas foi reconhecida pelo STF na ADI 5941/DF, desde que respeitados o devido processo legal e a proporcionalidade.

4. O STJ porém determinou a suspensão de processos sobre medidas atípicas de execução, conforme Tema 1137, tornando incabível qualquer decisão até apreciação pela Corte Especial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Medidas atípicas de execução são constitucionais, desde que proporcionais e legais. 2. Suspensão de processos sobre medidas atípicas é válida até decisão do STJ. 3. O deferimento de medidas atípicas importaria na paralisação do processo, o que em nada aproveitaria ao exequente.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 139, IV; art. 1.037, II.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI 5941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.02.2023.

Trata-se de agravo de instrumento, nos autos do cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual c.c. danos materiais e moral, da decisão reproduzida, nestes autos, às fls. 17/18, na parte em que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito dos executados até decisão final sobre afetação do Tema 1137 do STJ, consistente na suspensão de todos os procedimentos que versem sobre pedidos de medidas atípicas fundadas no art. 139, IV, do CPC.

Sustenta o agravante que a manifesta insuficiência dos valores bloqueados demonstra que as medidas tradicionais de execução não foram capazes de atingir o objetivo primordial do processo executivo, que é a satisfação do crédito do exequente e, assim, a adoção de medidas atípicas, como o bloqueio de documentos e instrumentos que impactam diretamente na vida cotidiana dos executados, constitui um meio legítimo e proporcional para induzi-los ao cumprimento da obrigação, pois não compromete direitos fundamentais de forma desproporcional.

Pleiteia a concessão do efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela recursal e a reforma para determinar a aplicação das medidas atípicas de execução pleiteadas, consistentes no bloqueio da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito dos executados.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

No julgamento da ADI 5941/DF, o Supremo Tribunal de Justiça declarou a constitucionalidade das medidas coercitivas atípicas fundadas na cláusula geral do art. 139, IV, do CPC, desde que “**obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal**” (ADI 5941, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, afetou a questão sob o Tema 1137 e determinou a **suspensão** do processamento **de todos os feitos** e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, de maneira que foi correta a decisão combatida, pois incabível pronunciamento judicial, sob pena de paralisação do processo, até a apreciação pela Corte Especial do STJ ou revogação da determinação de suspensão, o que em nada aproveitaria ao recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica